



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13822.000151/99-40  
Recurso nº : 126.099  
Acórdão nº : 301-31.945  
Sessão de : 07 de julho de 2005  
Recorrente(s) : SONECA COLCHÕES PENÁPOLIS LTDA.  
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.**

A opção pela via administrativa para os pedidos de restituição e compensação de tributos e contribuições decorrentes de ação judicial implica a obrigatoriedade do cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 17 da IN SRF nº 21/97.

**Recurso Voluntário desprovido**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI  
Relator

Formalizado em: 22 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Luiz Roberto Domingo e Valmar Fonsêca de Menezes.

Processo nº : 13822.000151/99-40  
Acórdão nº : 301-31.945

## RELATÓRIO

Em exame o recurso voluntário apresentado pela interessada acima identificada, em processo originalmente entrado em unidade da SRF em 29/10/99, pertinente a pedido de restituição e de compensação de quantias pagas em percentual superior à alíquota de 0,5% entre dezembro de 1989 e maio de 1992, a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial instituída pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.940/82.

Anteriormente a interessada havia obtido sentença parcialmente favorável proferida pela Juíza Federal da 16ª Vara da Seção de São Paulo em 16/2/94, em ação ordinária declaratória e de repetição de indébito (fls. 91/96), impetrada em litisconsórcio, com o objetivo de que fosse reconhecida a inconstitucionalidade das majorações do Finsocial em alíquotas superiores a 0,5% e que a União fosse condenada a devolver à autora o excedente da alíquota de 0,5% que comprovou ter recolhido a maior, acrescido de juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, e correção monetária, a contar dos recolhimentos indevidos, até o efetivo pagamento. A sentença acolheu parcialmente o pedido e condenou a União a pagar à autora a verba honorária fixada em 5% do valor da causa, e as custas na proporção de um terço.

Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 16/8/95, deu provimento parcial à remessa oficial (fls. 97/100) e confirmou a decisão do juízo *a quo*, exceto na parte em que condenou a autora em proporção desigual à sua sucumbência na lide, em face da parcial procedência do pedido, razão pela qual foi dado provimento parcial à remessa oficial para determinar que a União deverá pagar 5% de honorários advocatícios, calculados sobre o valor da condenação, e 50% das custas processuais. À fl. 102 consta certidão de trânsito em julgado do acórdão em 12/4/96.

Consta no processo manifestação da recorrente recebida pela ARF Penápolis em 23/6/2000 (fl. 105), em resposta a intimação da DRF em Araçatuba/SP para que comprovasse a desistência da execução do título judicial (art. 17 da IN SRF nº 21/97), nos seguintes termos: "*(...) tendo em vista missiva atinente a compensação de tributo, esclarecer que ainda não foram expedidos pedidos de desistência quanto ao processo principal de restituição porque não houve um deferimento positivo por esta instituição quanto ao pedido de compensação. Após o deferimento do presente pedido administrativo, no próprio pedido, será expedido notificação para a repartição competente para a desistência da execução judicial, perpetuando a compensação ora pleiteada. Assim sendo, requer o acolhimento do presente pedido de compensação, razão que após o deferimento da mesma será feita a extinção do processo.*"

Processo nº : 13822.000151/99-40  
Acórdão nº : 301-31.945

O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP, em 6/9/2000 (fls. 106/108), tendo em vista que a interessada não desistiu da execução do título judicial, contrariando o disposto no art. 17, § 1º, da IN SRF nº 21/97. A interessada não se conformou com a decisão e manifestou sua inconformidade perante a DRJ em Ribeirão Preto/SP em 14/11/2000. Em documento à parte (fls. 112/115), de mesma data, consta petição endereçada ao Juízo da 16ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP, no qual a interessada neste processo também se manifesta, levando ao conhecimento desse Juízo que não executará a condenação. Com base nesse documento a interessada informa à ARF em Penápolis/SP que já manifestou interesse em não liquidar e restituir seu crédito de Finsocial, tendo em vista sua opção pela compensação tributária com impostos vincendos.

Em 8/1/2001 a interessada, alegando que as IN SRF nºs. 21/97 e 31/97 contrariam a intenção da Lei nº 8.383/91 e ferem o seu direito de proceder à compensação, requereu a concessão de medida liminar em mandado de segurança (fls. 125/146), com o objetivo de que lhe fosse autorizada a compensação dos valores pagos indevidamente a título de Finsocial, e fosse expedido ofício à Delegacia da Receita Federal para proceder a referida compensação. A medida liminar foi indeferida nos termos do despacho às fls. 123/124, com base no que dispõe o art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/91. A sentença foi proferida em 10/9/2001 pelo Juiz Federal de Araçatuba/SP (fls. 147/151), que denegou a segurança pleiteada, com a justificativa de que, possuindo sentença favorável, deveria a impetrante executá-la e não impetrar mandado de segurança. Ressaltou o juiz que a via do mandado de segurança não permite dilação probatória, razão pela qual não verificou qualquer ilegalidade ou abuso cometido contra direito líquido e certo da impetrante. Conclui a sentença que o caso comportaria o ingresso com Ação de Cobrança e não com mandado de segurança.

Examinados os autos pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, a solicitação foi indeferida no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 2.057, de 5/9/2002, da 4ª Turma de Julgamento dessa Delegacia (fls. 154/157), cuja ementa dispõe, *verbis*:

***“AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.***

*A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas quanto à matéria objeto da ação.*

*Impugnação não Conhecida.”*

A decisão considerou que a propositura de ação judicial pela contribuinte, nos pontos em que haja idêntico questionamento, torna ineficaz o processo administrativo, e que, nos termos do disposto no Ato Declaratório Cosit nº 3, de 1996, tendo a interessada buscado a via judicial para resguardar sua pretensão, não cabe tomar conhecimento do recurso e deve ser declarada definitiva a decisão recorrida.

Processo nº : 13822.000151/99-40  
Acórdão nº : 301-31.945

A recorrente apresenta recurso tempestivo às fls. 160/167, em que expõe os fundamentos contidos na Constituição Federal para fazer valer seu direito à compensação. Alega que o fisco não pode vir querer cobrar imediatamente um imposto cuja quitação está sendo discutida em processo administrativo, para ser feita através de compensação. Alega, ao final, ser patente o seu direito líquido e certo à restituição, com base em ação judicial que já permitiu a restituição dos valores, e que pode compensar o que foi pago indevidamente. Solicita que o recurso seja conhecido e provido, permitindo a perpetuação dos valores já compensados, com a homologação do pedido de restituição e da compensação já praticada pela empresa.

O julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 301-1.269, de 13/4/2004, às fls. 171/176, a fim de que a unidade da SRF de origem solicitasse informações à Procuradoria da Fazenda Nacional sobre se foi homologada pelo Juízo a desistência da execução ou se essa desistência ainda permanece, e se a interessada assumiu as custas do processo, inclusive honorários advocatícios, nos termos do que estabelece o art. 17, § 2º, da IN SRF nº 21/97, para habilitar-se à compensação requerida.

O processo retorna a esta Câmara com a informação de fls. 218/219 da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP, de que no processo judicial nº 92.0026352-6, da 16a. Vara Federal de São Paulo-SP, em nome da recorrente, "não consta a homologação do pedido de desistência da execução, objeto da comunicação de fl. 115, conforme se verifica dos termos emanados na r. sentença de fls. 208". Acrescenta, ainda, a PSFN que não houve o cumprimento pelo autor da ação judicial, do disposto no art. 17, § 1º, da IN SRF nº 21/97.

É o relatório.

Processo nº : 13822.000151/99-40  
Acórdão nº : 301-31.945

## VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

No presente processo discute-se o pedido de restituição/compensação de créditos que o recorrente alega possuir perante a União, decorrentes de pagamentos efetuados a título de contribuição para o Finsocial em alíquotas superiores a 0,5%, estabelecidas em sucessivos acréscimos à alíquota originalmente prevista em lei, e cujas normas legais foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 150.764-PE, de 16/12/92. Conforme se verifica nos autos, o recorrente pleiteia a restituição desses créditos e sua compensação com débitos decorrentes de contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, conforme pedidos anexos.

A recorrente obteve sentença parcialmente favorável, em ação ordinária declaratória e de repetição de indébito, transitada em julgado em 12/4/96, e que condenou a União a devolver à autora o excedente da alíquota de 0,5% que comprovou ter recolhido a maior a título de contribuição ao Finsocial.

Objetivamente, verifica-se que o indeferimento da DRF em Araçatuba/SP do pedido original de compensação deveu-se à não-desistência da execução do título judicial pela interessada, em descumprimento ao disposto no art. 17, § 1º, da IN SRF nº 21/97.

Já em primeira instância administrativa, a impugnação não foi conhecida pela DRJ responsável pelo acórdão recorrido, tendo sido a decisão fundada na renúncia à via administrativa, pela existência da ação judicial.

Em preliminar, entendo descabida a aplicação, ao caso presente, da orientação contida no Ato Declaratório Cosit nº 3/96. E isso porque as normas específicas concernentes aos pedidos de restituição e compensação, na esfera administrativa, prevêm a possibilidade de deferimento dos pedidos da espécie decorrentes de sentenças judiciais favoráveis aos requerentes. Com efeito, tanto a IN SRF nº 21/97 (art. 17, § 1º), como a IN SRF nº 210/2002 (art. 37, §§ 2º a 4º), que revogou a anterior, prevêm de forma expressa a restituição/compensação dos créditos aos interessados, desde que tenham sido cumpridos os requisitos ali discriminados, dentre os quais está a comprovação da desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

Processo nº : 13822.000151/99-40  
Acórdão nº : 301-31.945

Dessa forma, entendo deva ser afastada, de plano, a justificativa adotada pela decisão recorrida, cingindo-se a lide, em seus termos atuais, à questão de terem sido ou não cumpridos os requisitos previstos na legislação retrocitada.

Com o objetivo de verificar a certeza do cumprimento desses requisitos para habilitar-se à compensação na via administrativa, esta Câmara solicitou informações da PFN quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 17 da IN SRF nº 21/97, com a redação que lhe foi dada pela IN SRF nº 73/97.

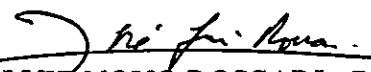
As informações da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP, de que em nome da recorrente, "não consta a homologação do pedido de desistência da execução" e também que "*importante frisar, diante do que nos foi apresentado, o não cumprimento, pelo autor daquela ação judicial, do disposto no artigo 17, § 1º, da IN SRF nº 21/97*", demonstram a não satisfação pela recorrente dos requisitos estabelecidos na legislação pertinente para efeitos da habilitação ao processo de restituição/compensação.

Cumpre ressaltar, por oportuno, que as restrições impostas pelo referido ato administrativo (atualmente referidas no art. 50 da IN SRF nº 460/2004<sup>1</sup>) para o prosseguimento da compensação (desistência da execução da sucumbência e assunção das custas do processo, inclusive honorários advocatícios) têm aplicação à hipótese em que o interessado, de posse do título judicial, busca, por sua vontade própria, a compensação na esfera administrativa. A procura da via administrativa é opção do autor vencedor da ação judicial – que pode executar judicialmente o título - e implica, para esse fim, a obrigatoriedade do cumprimento das condições que essa via administrativa exige.

No caso em exame, conforme informação da PFN, a recorrente não comprovou ter satisfeito as condições exigidas na legislação pertinente à espécie.

Diante do exposto, voto por que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005

  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

<sup>1</sup> Art. 50, § 2º, da IN SRF nº 460/2004:

*"§ 2º Na hipótese de título judicial, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios."*